

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2001

Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

**Autor:** Comissão de Legislação Participativa

**Relator:** Deputado José Roberto Batochio

### I - RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, pretende permitir o uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, tais como petições, recursos, cartas precatórias, etc. desde que os interessados se credenciem junto aos órgãos do Poder Judiciário.

Determina que pessoas de direito público, órgãos da administração direta e indireta e suas representações judiciais disponibilizem, em cento e vinte dias da publicação desta lei, serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico, excetuado os Municípios que não possuam condições técnicas de implementação de sistemas eletrônicos.

Assegura a requisição, por parte de juízes e tribunais, de dados constantes de cadastros públicos, essenciais ao desempenho de suas atividades.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos na Proposição vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

Não se ignora que a competência para iniciar leis que digam respeito a estas entidades públicas, a teor do art. 61 de nossa Carta Magna, é **privativa do Presidente da República**, não cabendo, nem mesmo à iniciativa popular, ferir a Constituição da República. Dispõe este artigo:

*Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

No entanto, o projeto não pressupõe a criação de quaisquer órgãos da administração pública, bastando que as pessoas de direito público abram canal de recepção no sistema informatizado de que já dispõem, não há cogitar, por conseguinte, de qualquer moessa ao Texto Magno.

No mérito, merece acolhida a Proposição.

Eis que é oportuna e conveniente, moderniza a tramitação processual, imprime celeridade, dessacraliza o processo, sem ferir os direitos e garantias das partes.

A adoção de meios eletrônicos trará, indubitavelmente, até mesmo maior conforto para os advogados e para as partes, uma vez que não mais precisarão deslocar-se até o tribunal para aforar petições, recursos etc.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.828, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

**Deputado José Roberto Batochio**  
**Relator**